

Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 011208/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ABASTECIMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2021, às 10:00 (dez horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 283/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pelas empresas COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65; CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 e LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI – EPP, CNPJ: 01.973.806/000129 em face da decisão proferida pelo pregoeiro que as inabilitou no processo licitatório em epígrafe.

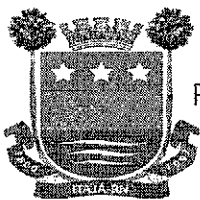
I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, convém destacar que as razões recursais apresentadas pelos Recorrentes são tempestivas, pois foram protocoladas em obediência ao prazo e forma previstos no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 12.1 e 12.2, do Edital.

As demais empresas não apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65; CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 e LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI – EPP, CNPJ: 01.973.806/000129, haja vista que o prazo se encerrou no dia 09 de setembro do corrente ano, conforme consulta ao Portal de Compras Públicas.

II – DA SÍNTESE E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65 alega, em suma, que a Lei Geral de Licitações e a Lei nº 10.520/02, não veda que o mesmo procurador represente mais de uma empresa em um mesmo processo licitatório. Ademais, aduz que as empresa COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65 e CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 não pertencem ao mesmo grupo econômico e que, portanto, não há qualquer vedação para que sejam representadas pela mesma pessoa no certame. Outrossim, destaca que o item 6.4.4.5, do Edital, mesmo na hipótese das empresas participarem do mesmo grupo econômico, permite que as empresas do mesmo grupo participem do processo licitatório, desde que comprovado interesse econômico distinto. Por conseguinte, destaca alguns precedentes do Tribunal de



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

Contas da União e do TJSP para fundamentar seu recurso. Por fim, pugna pela reforma da decisão proferida por este Pregoeiro e, conseqüentemente, pela sua habilitação.

Ato contínuo, a empresa CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 alegou que seu procurador trabalha mediante recebimento de comissão e que possui procuração para representar ambas as empresas (CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 e COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65). Além disso, afirma que a empresa que realmente competiu no certame foi a empresa COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65. Outrossim, ressalta que sua inabilitação se deu após às 18h, que não houve tempo disponível para desistência dos itens arrematados e que o item 5 ou qualquer subitem do edital não inabilitam o Recorrente pelo fato do mesmo procurador representar duas empresas. Quanto ao pleito, requer que a reconsideração da decisão.

Por conseguinte, a empresa LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI-EPP, CNPJ: 01.973806/0001-29, alega, inicialmente, que por se tratar de empresa de pequeno porte, deve ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 43, §1º, da Lcp nº 123/06, para a apresentação de nova certidão negativa ou positiva com efeito de certidão negativa, por entender que a Certificado de Regularidade do FGTS – CRF é considerada fiscal ou trabalhista. Por fim, pugna pela reabilitação no processo licitatório e que seja declarada vencedora pelos itens vencidos.

É o que importa relatar.

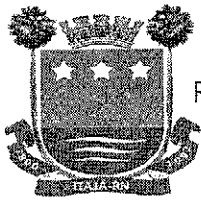
Decido.

De pronto, ressaltamos que o presente procedimento foi instaurado com supedâneo no que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 10.520/02, haja vista que os itens constantes no termo de referência são considerados comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nessa toada, temos que devem ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições previstas na Lei nº 8.666/93, por força do que preceitua o art. 9º, da Lei 10.520/02¹, visto se tratar de questão alusiva a proposta das empresas recorridas e aos princípios previstos na Lei Geral de Licitações.

Feitas essas considerações temos, de pronto, que os argumentos apresentados pelas empresas CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 e COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65 **NÃO** merecem prosperar, haja vista que os princípios gerais aplicados à licitação pública, assim como o próprio instrumento convocatório **VEDAM** a participação de empresas representadas pelo mesmo procurador, explico.

A Constituição Federal através do art. 37, caput, dispõe que a Administração em sua atuação obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), abarcam respectivamente através do art. 3^o e 5^o, diversos princípios que devem ser observados por ocasião da aplicação das referidas leis, dentre eles o da isonomia e moralidade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos⁴. Em outras palavras, para o regular prosseguimento do certame, faz-se mister necessário que a Administração garanta a disputa entre os participantes em igualdade de condições.

No caso dos autos restou demonstrado que houve prejuízo aos demais participantes do certame, pois as empresas CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 e COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65, ao serem representadas pelo mesmo procurador, permitiu que tivessem conhecimento dos lances ofertados por ambas, possibilitando a manipulação do resultado da sessão e violando, por conseguinte, o princípio da isonomia e competitividade.

Tem-se ainda, que a referida prática acabou violando o princípio da moralidade, que segundo leciona o prof. Marçal Justen Filho (2021)⁵: *“Em nenhuma hipótese a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sob esse enfoque é que se interpreta o princípio da moralidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral.”*

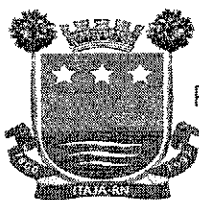
Diante disso, podemos inferir que o procurador ao representar duas empresas distintas, ainda que não possuam sócio em comum ou que pertençam ao mesmo grupo econômico financeiro, violou o supracitado princípio, posto que a disputa entre os licitantes deve ser honesta e sem privilégios, o que não ocorreu no presente caso, pois as empresas tinham pleno conhecimento dos seus lances.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 466.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021, pág. 137.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

Nesse ínterim, destacamos ainda o magistério de Marçal Justen Filho⁶ (2021), ao tratar sobre a moralidade, vejamos:

A disputa deve ser honesta entre os particulares. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso, é necessária a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estará frustrado o princípio da moralidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

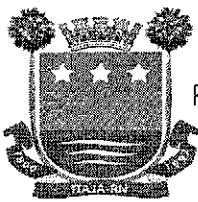
No mesmo sentido é uníssono o entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) as duas firmas possuíam o mesmo procurador/representante (...) **fica difícil imaginar como poderia o dito procurador defender os interesses das duas licitantes, ao mesmo tempo, diante de alguma controvérsia que porventura surgisse no curso dos certames. É evidente que tal situação não se mostra viável e constitui mais um indício de atuação com má-fé por parte dos agentes envolvidos, bem como por parte das empresas.** 23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas encontram-se respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova. Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário. (TCU -Processo 012.694/2011-8, Acórdão 1400/2014-Plenário, Relator: Min. Augusto Sherman, Data do Julgamento: 28/05/2014)

Logo, há clara violação aos princípios da isonomia, competitividade e moralidade, de modo que a inabilitação das empresas CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 e COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65 deve ser mantida.

Por fim, ainda no que tange aos recursos interpostos pelas empresas CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 e COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65, ressalto que os precedentes apresentados não correspondem ao caso em tela. Posto que os acórdãos apresentados pela COMERCIAL ANDRADE SILVA

⁶ Op. Cit., pág. 138.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65, tratam sobre empresas do mesmo grupo econômico, **porém** representadas por pessoas distintas. Enquanto no presente caso se tratam de empresas distintas representadas pelo mesmo procurador.

Ato contínuo, quanto ao recurso apresentado pela empresa LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI-EPP, CNPJ: 01.973806/0001-29, temos que deve ser deferido, em que pese o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF não ser considerado fiscal ou trabalhista segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, este exteriorizado através da Súmula nº 353⁷, ao destacar que as contribuições alusivas ao FGTS possuem natureza de **contribuição social**, afastando-se o caráter fiscal e, por exemplo, a aplicação das disposições do CTN⁸.

O deferimento do recurso neste caso, repousa no que dispõe o art. 47, caput, do Decreto Federal nº 10.024/19, que permite ao Pregoeiro, por ocasião do julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, *in verbis*:

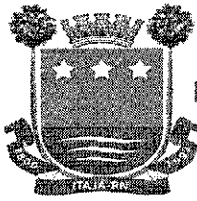
Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações incorporou o referido dispositivo, conforme podemos observar através do teor do art. 64, §1º, *ad litteram*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

⁷ Súmula nº 353 – STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

⁸ EMENTA: Agravo regimental em agravo instrumento. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ. Execução fi scal. FGTS. Redirecionamento. Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. **Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.** Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não-conhecido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594.464-RS (2004/0039758-8), Rel. Min. Franciulli Neto. Data do Julgamento: 23/08/2005)



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

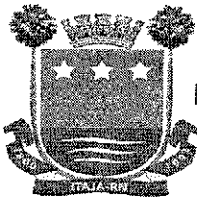
(grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a intenção do legislador infraconstitucional é preservar a finalidade da licitação, posto que decidiu incorporar as reiteradas decisões proferidas pelos tribunais pátrios e órgãos de controle (Tribunal de Contas da União), por ocasião da interpretação do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 64, caput, da Lei nº 14.133/21, conforme podemos inferir através da decisão abaixo extraída do Informativo de Licitações e Contratos nº 415 (em anexo), do Egrégio Tribunal de Contas da União, vejamos:

PLENÁRIO

1. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Representação formulada ao TCU noticiou possível irregularidade no Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto era a “*contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação*”. O representante alegou que o pregoeiro concedera aos licitantes, irregularmente, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame, afrontando assim o disposto no Decreto 10.024/2019 e no próprio edital de licitação. Em seu voto, preliminarmente, o relator esclareceu que, embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019, retirá-la ou substituí-la até então, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Ao retomar o caso concreto, o relator historiou que, “*em 30/4/2020, às 11:58:36, o pregoeiro encerrou a fase de lances e anunciou o início do julgamento das propostas. Às 14:03:22 do mesmo dia, suspendeu a sessão para análise da documentação, já informando a reabertura no dia 5/5/2020. Nesse dia, às 9:55:25, reabriu a sessão e, em*



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

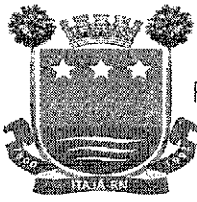
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

seguida, iniciou o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos”, informando que seriam convocadas todas as empresas. Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido, e “as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte”. Em relação à atuação do pregoeiro no episódio, o relator ressaltou que ele não fundamentou seu ato, contrariando assim o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, bem como o edital de licitação. Ademais, a ausência de fundamentação teria impossibilitado aos licitantes a análise das razões do ato, haja vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. E concluiu então o relator pela procedência das alegações do representante no que concerne à irregularidade do aludido ato. Na sequência, discorreu sobre a abrangência do procedimento de saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”, previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019. Para tanto, assinalou que o art. 26, § 9º, do mesmo normativo estabelece que “os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”, bem como que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade de pregão, dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

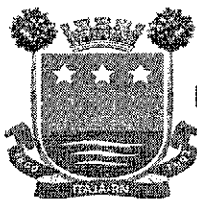
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

momento da licitação”. Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. Considerando a informação nos autos de que o certame teria sido revogado, o relator apresentou proposta, acolhida pelo demais ministros, no sentido de cientificar o órgão acerca da irregularidade perpetrada pelo pregoeiro, bem como “deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Alinhado a isso, o Edital através do item 11.14⁹ permite que o Pregoeiro sane erros ou falhas, desde que não altere as propostas. Logo, com a apresentação da certidão que acompanha o recurso interposto pela empresa LIVRARIA DO

⁹ 11.14. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

ESTUDANTE EIRELI-EPP, CNPJ: 01.973806/0001-29, tem-se que a referida falha foi corrigida e a finalidade da Administração que é obter a proposta mais vantajosa foi atendida permitindo, inclusive, a economia de recursos.

Do exposto, em razão do princípio da autotutela consagrado através da Súmula nº 473, do STF, que permite a Administração exercer o controle dos seus próprios atos, temos que o recurso da indigitada empresa deve ser deferido, diante dos argumentos expostos ao longo desta manifestação.

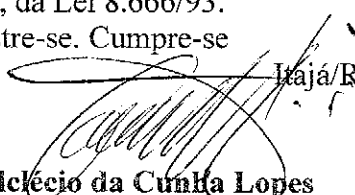
III – DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço e dou PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI-EPP, CNPJ: 01.973806/0001-29, no sentido de reformar a decisão que o inabilitou, declarando-o, por conseguinte, vencedor dos itens na sessão de recebimento e julgamento dos documentos da proposta e habilitação. Ademais, conheço e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas CÂMARA CASCUDO COMÉRCIO DE ATACADO LTDA EPP, CNPJ: 15.160.493/0001-02 e COMERCIAL ANDRADE SILVA EIRELI, CNPJ: 19.255.674/0001-65, pelas razões expostas nesta decisão.

Ademais, tendo em vista que não houve reconsideração de alguns recursos por parte deste Pregoeiro, encaminho os autos à autoridade superior, por força do art. 9º, da Lei 10.520/02 c/c art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Itaja/RN, 10 de setembro de 2021


Gilcécio da Cunha Lopes
Pregoeiro